PROCESSO TC N.º 14595/21

Objeto: Inspeção Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura de São José de Sabugi
Responsável: João Domiciano Dantas Segundo
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL – GESTÃO DE PESSOAL - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Determinação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02074/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do referido Processo que trata de Inspeção Especial decorrente de denúncia insuficientemente formalizada contra o prefeito de São José de Sabugi, Sr. João Domiciano Dantas Segundo, a respeito de supostas irregularidades referentes a nepotismo, contratações de empresas irregulares e enriquecimento sem causa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do relator, em:

1) DETERMINAR no sentido de que seja regularizada a situação das servidoras que são parentes do Prefeito, Sr.ª Damara Iris da Silva Lima e Sr.ª Suellen Santos Domiciano Dantas, fazendo provas junto ao processo de acompanhamento de gestão do exercício de 2022;
2) ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 13 de setembro de 2022

PROCESSO TC N.º 14595/21

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 14595/21 trata de Inspeção Especial decorrente de denúncia insuficientemente formalizada contra o prefeito de São José de Sabugi, Sr. João Domiciano Dantas Segundo, a respeito de supostas irregularidades referentes a nepotismo, contratações de empresas irregulares e enriquecimento sem causa.

Segundo a denúncia, o gestor mantém entre os servidores municipais sua **irmã** (contratada como psicóloga, Suellen Santos Domiciano Dantas), seu **pai** (nomeado para o cargo em comissão de Diretor de Finanças e Tesouraria, João Domiciano Dantas), sua **tia** (contratada como psicóloga, Célia Domiciano Dantas Montenegro), seu **sogro** (o médico contratado diretamente, Francisco das Chagas Lopes de Souza) e seu **cunhado** (o médico contratado diretamente, Matheus Medeiros Lopes de Souza). Em relação às empresas foi relatado pelo denunciante a contratação de quatro empresas cujos proprietários seriam parentes entre si e formariam esquema de desvio de verbas públicas, a saber: José Alfredo de Azevedo (José Alfredo de Azevedo), Joseilton de Souza Azevedo (Joseilton de Souza Azevedo – ME), José Jânio de Sousa Azevedo e Joseane Márcia de Morais Santos Azevedo (Joseane Márcia de Morais Santos Azevedo – ME). Por terem todos sobrenome Azevedo, é indicado serem todos da mesma família. Sobre a Joseane, informa-se não estar disponível um dos contratos no sítio eletrônico da Prefeitura (nº 000000172021), além de ser uma empresa de fachada, pois, o endereço fornecido seria residencial, não de um estabelecimento (são juntadas imagens). Haveria, nessas contratações, conluio entre o Gestor, um ex-Gestor denominado Manoel Domiciano e o vereador Damião Domiciano Galvíncio. Quanto ao enriquecimento sem causa, foi informado que o Gestor residiria em condomínio de luxo em Patos/PB, adquirida a casa em 2019, início de sua gestão, mas cita seu domicílio em residência de seu avô. Quando encerrada a construção da casa, iniciou a edificação de uma clínica para sua esposa, médica, Marcília Lopes de Souza. Neste empreendimento, ele possivelmente teria utilizado trator municipal para demolição e limpeza da área. Ainda, a esposa do Gestor demonstraria em redes sociais luxo e riqueza, bem como a clínica estaria sendo construída com material de alto valor.

A Auditoria, ao analisar a denúncia, elaborou relatório concluiu pela necessidade de notificação do gestor responsável para apresentar justificativas sobre as seguintes falhas: ausência de transparência quanto ao contrato municipal nº 17/2021 e admissões /contratações vedadas pela súmula vinculante nº 13 do STF. Sugeriu ainda aplicação de multa pela não entrega dos documentos solicitados e reiterou que fossem disponibilizados os seguintes documentos:

1. Informação sobre admissões (contratações temporárias, nomeações, contratações diretas, contratações através de terceirização, etc.), exceto no caso de cargos com provimento efetivo, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o quarto grau, do Prefeito Municipal e dos Vereadores Municipais de São José do Sabugi, que exerçam suas atribuições na Prefeitura Municipal de São José do Sabugi.
2. Comprovação do exercício das atividades das pessoas admitidas conforme item anterior durante o exercício de 2021, excluídas comprovações de ponto e assemelhados, juntamente com notas de empenho e anexos, quando a emissão for obrigatória.
3. Currículo simplificado, com comprovantes, das pessoas admitidas nos termos do primeiro ponto.

PROCESSO TC N.º 14595/21

Notificado, o gestor responsável apresentou defesa, conforme consta do DOC TC 101193/21.

Analisada a defesa, a Auditoria concluiu pela procedência dos fatos, no tocante à ausência de transparência do contrato municipal 17/2021, bem como, em relação aos casos de nepotismo, sugerindo, inclusive imputação de débito no valor de R$ 1.464.816,23, pela inexistência de prova de desempenho das atividades para as quais os familiares foram contratados/nomeados, tudo de acordo com o quadro visando a ampla defesa e o contraditório, deve ser o Gestor notificado para apresentar as contrarrazões e documentos correlatos os quais julgar necessários. Em tempo, mais uma vez, deve ainda ser encaminhada a documentação requisitada às fls. 253, em especial, referentes ao segundo e terceiro itens da solicitação dos servidores expostos no item 2.3.5, do seu relatório, não se devendo olvidar o cabimento de punição pela não entrega, bem como, a obrigação ainda do envio de toda a documentação referente aos parentes admitidos durante a Gestão.

Mais uma vez notificado, o gestor encaminhou nova defesa, tudo de acordo com o DOC TC 45566/22.

A Auditoria, ao analisar a defesa, manteve seu entendimento ulterior inalterado.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01498/22, opinando pela Procedência parcial dos fatos apurados na presente Inspeção Especial, com imputação de débito no valor de R$ 1.464.816,23 ao Sr. João Domiciano Dantas Segundo, além da multa prevista no art. 55 da LOTCE/PB, pelos motivos antes expostos e envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração de eventual prática de improbidade administrativa.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, gostaria de destacar que, fazendo uma varredura no sistema SAGRES, constata-se que no exercício de 2021 ainda se encontravam na folha de pagamento do Município apenas as seguintes servidoras: Damara Iris da Silva Lima, contratada como professora e Suellen Santos Domiciano Dantas, contratada como psicóloga, cabendo recomendação para que o gestor tome as medidas cabíveis para regularizar a situação dessas servidoras, fazendo provas nos autos do processo de acompanhamento de gestão do exercício de 2022, visto o grau de parentesco que as duas possuem, sendo a primeira prima e segunda irmã do gestor.

Diante de todo o exposto, proponho que a 2ª *CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*: DETERMINE no sentido de que seja regularizada a situação das servidoras que são parentes do Prefeito, Sr.ª Damara Iris da Silva Lima e Sr.ª Suellen Santos Domiciano Dantas, fazendo provas junto ao processo de acompanhamento de gestão do exercício de 2022 e ARQUIVE os presentes autos.

É a proposta.

João Pessoa, 13 de setembro de 2022

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 14 de Setembro de 2022 às 18:44

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 14 de Setembro de 2022 às 18:27

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 15 de Setembro de 2022 às 09:23

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO